



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.949

Recurso nº - 50.481 - PIS - DEDUÇÃO - EXS: 1983 a 1986

Recorrente - AUTO PEÇAS ACEGUÁ LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - (RS).

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Tratando de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida do Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se por confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, reltados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS ACEGUÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de agosto de 1988

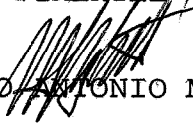

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-

SO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, e
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.

ACQUITTAL AD PROPTER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11041-000.157/87-91

RECURSO Nº: 50.481

ACÓRDÃO Nº: 101-77.949

RECORRENTE: AUTO PEÇAS ACEGUÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO PEÇAS ACEGUÁ LTDA., com sede em Bagé-RS, recorre tempestivamente contra decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Pelotas-RS, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social acrescida de encargos legais, consubstanciada no auto de infração de fls. 05, com fulcro no artigo 3º, § 1º, da lei Complementar nº 7/70 e artigo 4º, § 2º, da Resolução CMN nº 174/71, deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - PIS/DEDUÇÃO, dos exercícios de 1983 a 1986, exigido através do Processo nº 11041-000.157/87-91, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 07, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na impugnação do Processo principal.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 17/18, ao manter a exigência:

"Considerando que o lançamento em exame - Pis-Dedução do I.R. - decorre do lançamento contido no Processo principal sob o nº 11041.000.156/87-28 (IRPJ), do qual esta intimamente associado e dependente;

Considerando que o supracitado processo matriz teve mantido integralmente o crédito tributário lavrado pelo fisco, conforme se constata pela decisão PEL 0042, anexa (fls. 13/16);

lim

B.

Acórdão nº 101-77.949

Considerando que quanto ao exercício de 1983 a multa foi calculada sobre o valor atualizado da contribuição, quando deveria ter sido utilizado como base de cálculo o valor originário, consoante o art. 4º do Decreto-lei 2052/83 c/c o item II da Portaria MF 01/84, ficando a referida multa reduzida a Cz\$56,02."

.....

4. Segue-se às fls. 21 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

7.

uu

Acórdão nº 101-77.949

V O T O

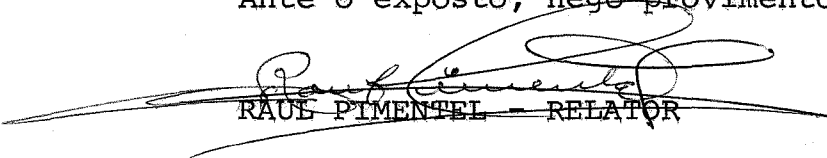
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório, cuida a presente questão de cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda Pessoas Jurídicas, dos exercícios de 1983 a 1986.

Examinando o Recurso nº 92.555 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 11041-000.146/87-28, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-77.868, de 13.07.88, negou-lhe provimento.

Mantida, pois, a tributação no processo matriz, é de se manter a exigência no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele procedimento o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR